Processo: 5505985.49.2018.8.09.0000

SIQUEIRA

ī

Data: 30/10/2018 15:05:25

Usuário: AUGUSTO DE PAIVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5505985.49.2018.8.09.0000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS **IMPETRANTE**

JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA **IMPETRADA**

DOURADA

RELATOR : **DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

1ª SEÇÃO CÍVEL

DECISÃO PRELIMINAR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, impetra mandado de segurança coletivo contra ato imputado à JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA¹, consistente na elaboração da Portaria nº 09/2018.

Em síntese, a impetrante explica que o instrumento normativo questionado foi editado com a aparente finalidade de regulamentar o artigo 139, § 2º, do Ato Normativo nº 001/1998, estabelecendo a proibição de os telefonistas da localidade transferir ligações externas às escrivanias, gabinetes, juízes e respectivos assessores, excepcionando, no entanto, as que fossem realizadas por outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual.

Argumenta que a orientação emanada pela autoridade coatora está eivada de desvio de finalidade, conferindo tratamento desarmônico com o princípio da isonomia e em desconformidade com a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Discorre sobre o cabimento do writ coletivo em defesa da categoria profissional da advocacia, bem como sobre a sua legitimidade ativa.

Assevera que o ato coator é ilegal, desarrazoado e desproporcional.

Defende que "(...) o tratamento privilegiado a determinadas categorias em detrimento de outras, no que toca à vedação de transferência de ligações, afrontou, diretamente, o princípio da isonomia garantido do art. 5º da Constituição Federal e - por ter desprestigiado a classe da advocacia - o próprio art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

30/10/2018 15:05:25

Advocacia e da OAB) o qual dispõe, expressamente, que não há hierarquia e nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Públicos, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos." (Destaque no original).

Alega que o ato administrativo impugnado está na contramão da orientação do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual "(...) compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados." (Destaque no original).

Pede, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Portaria nº 09/2018 e, no mérito, a concessão da segurança pleiteada para afastar definitivamente o ato acoimado coator, garantindo aos advogados o mesmo tratamento dispensado aos membros do Ministério Público e demais representantes dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Constatada a ausência do preparo, foi determinada a intimação da impetrante para promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso (Evento 5), o que foi devidamente cumprido (Evento 7).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a impetrante pugna pelo deferimento de liminar para sobrestar os efeitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Portaria nº 09/2018, que prevê a proibição da transferência de ligações externas às escrivanias, gabinetes, juízes e respectivos assessores, excepcionando as realizadas por outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e órgãos do Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual.

A Lei nº 12.016/2009, por seu artigo 7º, determina que:

"Art. 7.° Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à

PAIVA

pessoa jurídica."

Segundo o enunciado normativo, verifica-se que, para a concessão de medida liminar no *writ*, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial e o *periculum in mora*, representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante na decisão de mérito.

Da análise do ato administrativo impugnado, percebe-se que, aparentemente, a diferenciação prevista para o tratamento do advogado, quando comparado aos demais sujeitos que atuam nas instâncias da justiça, acaba por contrariar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além da regra contida no artigo 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Diante dessas razões, **CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM**, para suspender os efeitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Portaria nº 09/2018, editada pela Juíza Diretora do Foro da comarca de Cachoeira Dourada.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem assim para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao Ministério Público em segunda instância para manifestação no prazo de lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2018.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

1 Dra. Laura Ribeiro de Oliveira.

29

Processo: 5505985.49.2018.8.09.0000

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Mandado de Segurança 1ª SEÇÃO CÍVEL Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/10/2018 15:05:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2018 14:54:05 Assinado por LUIZ EDUARDO DE SOUSA Validação pelo código: 10483567500518643, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica